

MPV 996 00045

| APRESENTAÇÃO | DE EMENDAS |
|--------------|-------------------|

| EMENDA 1 | Nº |
|----------|----|
| | / |

DATA / /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

| AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|----------------------------------|---------|----|--------|
| | PT | SP | |

Artigo Original

"Art. 7.

- § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:
- I de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e
- II de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo Modificado

"Art. 7.

- § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- I de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e
- II de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deverão ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda.

Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento.

Caso contrário, estaríamos onerando estados e municípios que deveriam focar seus investimentos nos setores sociais que não podem arcar com tais custos.

| / | |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |

CD/20414.57937-00